



## Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

### PORTARIA Nº 387, DE 14 DE OUTUBRO DE 1999.

**O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48100.001187/96-55, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 8 de julho de 1995, a concessão para distribuição de energia elétrica de que é titular a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, reagrupada nos termos do art. 22 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, pela Portaria nº 333, de 1º de setembro de 1997, do extinto Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica DNAEE, compreendida pelos Municípios da ÁREA SUL - SUDESTE, quais sejam: Alvorada, Amaral Ferrador, Arambaré, Arroio do Sal, Arroio dos Ratos, Arroio Grande, Bagé, Balneário Pinhal, Barão do Triunfo, Barra do Ribeiro, Butiá, Camaquã, Candiota, Canguçu, Capão da Canoa, Capão do Leão, Capivari do Sul, Caraá, Cerrito, Cerro Grande do Sul, Charqueadas, Chuí, Chuvisca, Cidreira, Cristal, Dom Feliciano, Dom Pedrito, Dom Pedro de Alcântara, Eldorado do Sul, Encruzilhada do Sul, Guaíba, Herval, Imbé, Jaguarão, Lavras do Sul, Mampituba, Maquiné, Mariana Pimentel, Minas do Leão, Morrinhos do Sul, Morro Redondo, Mostardas, Osório, Palmares do Sul, Pântano Grande, Pedro Osório, Pelotas, Pinheiro Machado, Piratini, Porto Alegre, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar, Santo Antônio da Patrulha, São Jerônimo, São José do Norte, São Lourenço do Sul, Sentinela do Sul, Sertão Santana, Tapes, Tavares, Terra de Areia, Torres, Tramandaí, Três Cachoeiras, Três Forquilhas, Turuçu, Viamão e Xangri-lá.

Parágrafo único. A prorrogação de prazo da concessão de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo contrato de concessão com a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que deverá conter, dentre outras, as seguintes condições:

I - cláusula de renúncia, por parte da concessionária, de direitos preexistentes à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou que a contrariem;

II - cláusula de submissão da concessionária às normas e condições da nova estrutura de tarifação e comercialização que vier a ser definida para o setor elétrico, bem assim a quaisquer normas de caráter geral que venham a disciplinar os serviços e instalações de energia elétrica no País;

III - cláusula de não exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores que, por força da Lei nº 9.074/95, possam adquiri-la de outro fornecedor, bem como de atendimento nas áreas onde ficar constatado, pela ANEEL, a atuação de fato de cooperativas de eletrificação rural, como prestadoras de serviço público, para fins de cumprimento do art. 23 da mesma Lei.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**RODOLPHO TOURINHO NETO**

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 15/10/1999